



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 394 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
78ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/04/2013
PROCESSO Nº 1/1522/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022209
RECORRENTE: VICENTE DE PAULA LIMA ME
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANA EDITE FERREIRA SANTIAGO
MATRÍCULA: 103.576-1-6
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DA DIEF. Empresa enquadrada no regime de recolhimento normal. Diligência Fiscal Específica. Inexistência de Termo de Início. Autuação referente ao período de abril a outubro de 2010. Envio comprovado das DIEF's entre as datas de 20/12/2010 a 21/01/2011. Ciência efetiva do Auto de Infração em 29/01/2011. Inexistência de qualquer óbice ao direito à espontaneidade. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por maioria de votos, com fundamento no cumprimento espontâneo da obrigação acessória antes da efetiva ciência da lavratura do Auto de Infração. Decisão em desacordo com os termos do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARACAO DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. A EMPRESA DEIXOU DE ENTREGAR DECLARACAO DE INFORMACAO ECONOMICO-FISCAIS DIEF REFERENTE AOS MESES DE ABRIL A OUTUBRO DE 2010 CONFORME TERMO DE INTIMACAO 201029007 MOTIVO DA PRESENTE AUTUACAO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 10.187,94
Total a Pagar	R\$ 10.187,94

Dispositivos infringidos: Decreto nº 27.710/05 e artigos 1, 2, 3, 4, inciso I, 5 e 6 da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade: Art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Na própria peça do Auto de Infração de fls. 02, o agente fiscal detalhou os fatos e os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.35648 (fls. 03); Termo de Intimação nº 2010.29007 (fls. 04); Consulta de Situação de Entrega da Dief (fls. 05 e 06); Extrato do Sistema CAF (fls.07); Correspondência do AI e Aviso de Recebimento com devolução (fls.09 e 10); Aviso de Recebimento do Termo de Intimação (fls. 11); Edital de Intimação do Auto de Infração (fls. 13).

O contribuinte, devidamente intimado por Edital, não apresentou impugnação ao Auto de Infração, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador monocrático.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizada a irregularidade de não entrega da Dief no prazo regulamentar, conforme julgamento de fls. 16 a 20.

O contribuinte, intimado da decisão proferida em primeira instância, apresenta recurso voluntário contra a decisão singular de procedência acompanhado dos comprovantes de envio das Dief's requisitadas pelo agente fiscal atuante (fls. 25 e 32).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 91/2013 (fls. 36 a 38) opinou no sentido de se confirmar a decisão de procedência da autuação proferida pelo julgador singular, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de não promover a remessa por meio eletrônico da Declaração de Informações Econômicas Fiscais – DIEF no prazo regulamentar, referente ao período de abril de 2010 a outubro de 2010, tendo aplicado a penalidade de 600 UFIRCES, conforme demonstrado no Auto de Infração.

No mérito, é de se esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), instituída através do Dec. nº 27.710/2005, é um formulário eletrônico através do qual os contribuintes do ICMS declaram mensalmente informações de natureza econômico-fiscais relacionadas ao ICMS, devendo ser entregue ainda que nenhuma operação tenha sido efetuada durante o mês.

Coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deva ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo precípuo a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte.

O julgamento singular concluiu pela decisão de procedência, por entender que a aplicação de penalidade no período de abril a outubro de 2010 foi devida, em virtude de a mesma não ter sido enviada no prazo regulamentar, bem como, não ter interessado à ora impugnante contrarazoar de qualquer forma a acusação fiscal, de modo a elidir o feito fiscal.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ora recorrente apresentou seu recurso voluntário, em que requer a revisão da penalidade imputada, considerando que apresentou as DIEF's ora requisitadas antes da decisão de primeira instância, não onerando e nem obstruindo o planejamento deste órgão.

Não obstante, os fatos aqui evidenciados, o Processo Administrativo Tributário – PAT é pautado pelos princípios norteadores da Administração Pública, bem como pelos princípios gerais expressos no Decreto 25.468/99, em particular, no caso em comento, o Princípio da Verdade Material, consoante transcrito ad litteram:

“Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.”

Com essa linha de raciocínio, ao compulsar os autos, em análise minuciosa, observa-se que existe um elemento que merece ser consignado, qual seja, o procedimento de fiscalização realizado por meio da emissão de Termo de Intimação, não tem o condão de configurar o início da ação fiscal, para fins de obstaculizar o cumprimento espontâneo da obrigação acessória exigida.

Neste íterim, partindo deste pressuposto e reportando-se ao caso vertente, vislumbra-se que a atuada enviou espontaneamente a documentação, objeto do entrevero, antes da efetiva ciência da peça inaugural, desta feita, a referida atitude afasta por completo a hipótese de tentativa de fuga do cumprimento da obrigação em destaque, razão porque não deve existir a punibilidade.

Destaque-se que a empresa remeteu as DIEF's requisitadas entre as datas de 20/12/2010 e 21/01/2011 (vide extrato às fls. 26) e que a efetiva intimação do Auto de Infração somente ocorreu na data de 29/01/2011, ou seja, cinco dias após a publicação do Edital de Intimação no DOE de 24/01/2011.

O entendimento acima esposado encontra respaldo no Código Tributário Nacional, que reza:

“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Nessa consonância, entendo que o referido envio consubstancia o cumprimento da obrigação acessória antes da notificação ao sujeito passivo, configurando, assim, a denúncia espontânea, que para o campo de autuação do direito tributário merece destaque, por ser circunstância excludente de punibilidade, o fato de a contribuinte cumprir sua obrigação acessória antes da caracterização do início da ação fiscal em comento, ratifica esse pensamento.

Portanto, observo que frente ao que fora efetivamente demonstrado nos autos do processo em epígrafe, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é declarar a improcedência da presente peça acusatória, reconhecendo à espontaneidade, caracterizada pelo envio das DIEF's antes da efetiva ciência do Auto de Infração conforme comprovado nos autos.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para retificar a decisão singular de procedência e decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação pelo cumprimento espontâneo da obrigação acessória face a demonstração de envio das DIEF's em momento anterior a postagem e efetiva intimação do Auto de Infração.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VICENTE DE PAULA LIMA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a autuação, considerando que foi adimplida a obrigação tributária acessória, pela entrega das DIEF's, antes da ciência da autuação, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Abílio Francisco de Lima, relator originário, que se pronunciou pela procedência da autuação. Ausente, justificadamente, a Conselheira Agatha Louise Borges Macedo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 18 de julho de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO